



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral n.º 0600236-76.2020.6.21.0043**

**Procedência:** SANTANA DO LIVRAMENTO (43ª ZONA ELEITORAL DE SANTA VITÓRIA DO PALMAR - RS)  
**Assunto:** DIREITO DE RESPOSTA – CARGO PREFEITO – PROPAGANDA POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL – DEBATE POLÍTICO  
**Recorrente:** WELLINGTON BACELO DOS SANTOS  
#-MDB - SANTA VITÓRIA DO PALMAR/RS  
**Recorrido:** FRENTE POPULAR, COLIGAÇÃO DO PT E PSB  
**Relator:** DES. GUSTAVO ALBERTO GASTAL DIEFENTHALER

**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA. REPRESENTAÇÃO DE QUE DEIXA DE INFORMAR A DATA DA PROPAGANDA E SUA FORMA DE TRANSMISSÃO (HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO OU PROGRAMAÇÃO NORMAL DE RÁDIO). REQUISITOS ESSENCIAIS CUJA INOBSERVÂNCIA CONDUZ AO NÃO CONHECIMENTO. DESCUMPRIMENTO DA DISCIPLINA PREVISTA NO ART. 58 DA LEI DAS ELEIÇÕES. PARECER PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de recurso interposto por WELLINGTON BACELO DOS SANTOS e MDB - SANTA VITÓRIA DO PALMAR/RS contra a sentença que não conheceu do pedido de direito de resposta, ajuizado em face de FRENTE POPULAR, COLIGAÇÃO DO PT E PSB, sob o fundamento de que *os fatos narrados na inicial são imprecisos e insuficientes para delimitar a forma de transmissão da propaganda impugnada e omissos quanto ao período dos*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

*acontecimentos e tendo em conta que não há como transformar o pedido de resposta em processo investigatório.*

Os recorrentes, em suas razões recursais, alegam que está sendo divulgada propaganda eleitoral nas rádios locais contendo afirmação de que o prefeito municipal, candidato à reeleição, *está mentindo para a população, ao veicular que Wellington Bacelo é mentiroso porque anunciou que quando tomou posse da prefeitura que os precatórios não estavam em dia. Aduz que a transmissão está passando nas rádios e isso já foi explicitado na inicial, e embora não tenha pormenorizada a forma de transmissão, e seu horário, o fato é que as rádios estão difundindo a propaganda. Sustenta que* deve ser deferido pedido de *notificação de todas as rádios locais, para que entreguem a mídia.* Pugna, ao final, pela reforma da sentença, para que tenha seu direito de resposta conhecido.

Sem contrarrazões, os autos foram remetidos ao TRE-RS e, em seguida, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer.

É o relatório.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.1 – Pressupostos de admissibilidade recursal**

No caso, restam presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O prazo para interposição de recurso contra sentença proferida em representação sobre direito de resposta, como é o caso dos autos, é de 24 horas, nos termos do art. 58, § 5º, da Lei 9.504/97<sup>1</sup>.

Desde o dia 26 de setembro, referido prazo é contínuo e peremptório (não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados) e tem como termo inicial a data da publicação da sentença no mural eletrônico, tudo na forma dos arts. 7º e 12, *caput*, da Res. TSE n. 23.608/19<sup>2</sup> c/c art. 8º, incs. I e IV, da Res. TSE n. 23.624/2020<sup>3</sup>.

Importante atentar que as comunicações processuais ordinárias serão, em regra, realizadas das 10 (dez) às 19 (dezenove) horas, de modo que, sendo a intimação da sentença que julga a representação processual publicada após esse horário, o início do prazo de 24h fica protraído para o dia seguinte, na forma dos arts. 8º e 9º da Res. TSE n. 23.608/19<sup>4</sup>.

- 1 Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social. [...] § 5º Da decisão sobre o exercício do direito de resposta cabe recurso às instâncias superiores, em vinte e quatro horas da data de sua publicação em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido oferecer contra-razões em igual prazo, a contar da sua notificação.
- 2 Art. 7º Os prazos relativos a representações, reclamações e pedidos de direito de resposta são contínuos e peremptórios e não se suspendem aos sábados, domingos e feriados, entre 15 de agosto do ano da eleição e as datas fixadas no calendário eleitoral.  
Art. 12. No período previsto no art. 11, *caput*, as intimações das partes nas representações fundadas no art. 96 da Lei nº 9.504/1997, nas reclamações e nos pedidos de direito de resposta serão realizadas pelo mural eletrônico, fixando-se o termo inicial do prazo na data de publicação.
- 3 Art. 8º A aplicação, às Eleições 2020, da Res.-TSE nº 23.608, de 18 de dezembro de 2019, que dispõe sobre representações, reclamações e pedidos de direito de resposta previstos na Lei nº 9.504/1997 para as eleições, dar-se-á com observância dos ajustes a seguir promovidos nos dispositivos indicados:  
I – os prazos relativos a representações, reclamações e pedidos de direito de resposta são contínuos e peremptórios e não se suspendem aos sábados, domingos e feriados, entre 26 de setembro de 2020 e as datas fixadas no calendário eleitoral (ajuste referente ao art. 7º da Res.-TSE nº 23.608/2019, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 107/2020, art. 1º, § 1º, III);  
(...)  
IV – no período de 26 de setembro a 18 de dezembro de 2020, as intimações das partes nas representações fundadas no art. 96 da Lei nº 9.504/1997, nas reclamações e nos pedidos de direito de resposta serão realizadas pelo mural eletrônico, fixando-se o termo inicial do prazo na data de publicação, observadas as demais disposições do art. 12 da Res.-TSE nº 23.608/2019 (ajuste referente ao *caput* do art. 12 da Res.-TSE nº 23.608/2019, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 107/2020, art. 1º, § 1º, III);
- 4 Art. 8º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia seguinte se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica (art. 224, § 1º, do CPC).  
Art. 9º As comunicações processuais ordinárias serão realizadas das 10 (dez) às 19 (dezenove) horas,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No caso, a intimação da sentença foi disponibilizada em 19-10-2020, e o recurso foi interposto na mesma data, sendo, portanto, **tempestivo**.

Logo, o recurso **deve ser conhecido**.

## II.II – Mérito Recursal

O pedido de direito de resposta tem previsão no art. 58 da Lei das Eleições, que, em seu §1º, estabelece os prazos a serem observados pelo ofendido, que variam de acordo com a forma de transmissão da propaganda, devendo ser contados a partir da veiculação da ofensa.

Eis o texto legal:

Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

§ 1º **O ofendido**, ou seu representante legal, **poderá pedir o exercício do direito de resposta** à Justiça Eleitoral **nos seguintes prazos, contados a partir da veiculação da ofensa:**

I - **vinte e quatro horas**, quando se tratar do **horário eleitoral gratuito**;

II - **quarenta e oito horas**, quando se tratar da **programação normal das emissoras de rádio e televisão**;

III - setenta e duas horas, quando se tratar de órgão da imprensa escrita.

IV - a qualquer tempo, quando se tratar de conteúdo que esteja sendo divulgado na internet, ou em 72 (setenta e duas) horas, após a sua retirada. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

---

salvo quando o juiz eleitoral ou juiz auxiliar determinar que sejam feitas em horário diverso.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Como acima visto, o dispositivo em tela estabelece prazos distintos para ajuizamento da representação, conforme se trate de propaganda no horário eleitoral gratuito (art. 58, §1º, I, LE) ou programação normal das emissoras de rádio e televisão (art. 58, §1º, II, LE).

Colho, a esse respeito, percuente observação de Edson de Resende Castro<sup>5</sup>, no tocante ao rito e prazos de ajuizamento a serem observados para ajuizamento da representação, *in verbis*:

Deve-se ter acentuada atenção à diferente disciplina da lei para as ofensas veiculadas no horário eleitoral gratuito, na programação normal das emissoras de rádio e televisão, na internet e nos órgãos da imprensa escrita. O procedimento é diverso, o meio de prova da ofensa é particularizado e os prazos para ajuizamento da Representação veriam conforme o veículo.

Pois bem.

No caso, o representante não informou a data nem a forma de transmissão da propaganda, isto é, se foi veiculada no horário eleitoral gratuito ou programação normal das emissoras de rádio. Cuidam-se de requisitos essenciais cuja inobservância conduz ao não conhecimento da representação.

A fim de evitar tautologia, colaciono, quanto ao ponto, a seguinte passagem da sentença, *in verbis*:

Quanto ao mérito, não merece provimento o pedido.

De fato, percebe-se, do estudo dos autos, que restaram devidamente analisados os pontos relevantes, é dizer, essenciais, nos quais se embasou a decisão, tornando-se desnecessário,

---

5 CASTRO. Edson de Resende. **Curso de Direito Eleitoral**. 10ª ed. - Belo Horizonte: Del Rey, 2020, p. 462-3



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

destarte, para este julgador, responder a todos os questionamentos formulados pelos Representantes.

O pedido instaurado carece de elementos fundamentais para a configuração da medida requerida, referências que desde a inicial devem ser trazidas pela parte Representante, como já explanado, e conforme determina a Legislação Eleitoral vigente. A notificação forçosa das rádios locais para a entrega de mídia, para então o embargante poder amoldar sua Representação – se veiculação em Horário Eleitoral Gratuito ou em Programação Normal das emissoras – é providência que se furta à objetividade da Lei e à celeridade do processo eleitoral. Como já mencionado, não há como transformar o pedido de resposta em processo investigatório.

Tem-se, ainda, a constatação de que a propaganda eleitoral, seja ela em rede ou em inserções, é oportunizada publicamente, não havendo a remota necessidade de posse da mídia de transmissão para fins de determinar em qual segmento a propaganda restaria enquadrada, se no plano da Propaganda Eleitoral Gratuita ou no domínio da Programação Normal, em inserções inclusas em blocos de audiência.

Não há falar, portanto, em omissão no pronunciamento da referida sentença, tendo em vista que este juízo não considera necessário à demanda a análise do pedido de notificação das rádios locais postulado pela parte, pelo simples fato de sua apreciação não ter significância efetiva no que diz respeito ao resultado final da lide.

Assim, considerando a inexistência de informação indispensável ao prosseguimento do quanto pleiteado, inclusive para se aferir o cumprimento dos prazos decadenciais para a propositura da própria Representação perante esta Justiça Especializada, conheço dos embargos de declaração, mas no mérito julgo-os improcedentes, restituindo às partes o prazo recursal previsto na resolução pertinente em sua integralidade.

De outra parte, o pedido de notificação de todas as rádios locais, para que entreguem a mídia, não merece prosperar, pois não se trata o direito de resposta de procedimento investigativo, como bem observado na sentença.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Destarte, como a representação carece de elementos fundamentais para configuração da medida pretendida, a manutenção da sentença é medida que se impõe.

**III – CONCLUSÃO**

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **conhecimento** e **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 20 de outubro de 2020.

**Fábio Nesi Venzon**  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL